



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023810-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BISMARCK JOAO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023810-44.2024.8.26.0002

Apelante: Bismarck Joao Dias

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 7792

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, na qual o autor alegava a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a prática de venda casada na contratação do seguro prestamista e a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva por estar acima da média de mercado; (ii) determinar se houve venda casada na contratação do seguro prestamista; (iii) analisar a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, na forma do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, a taxa pactuada, embora superior à média de mercado, não atinge patamar que justifique a revisão contratual.

4. Nos termos do artigo 36 da Lei 10.931/2004 e da tese firmada no Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a contratação do seguro prestamista é válida desde que não haja imposição ao consumidor de seguradora vinculada à instituição financeira. No caso dos autos, o seguro foi contratado por meio de instrumento autônomo e continha cláusula expressa de adesão facultativa, afastando-se a alegação de venda casada.

5. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da

relação contratual, nos termos da Súmula nº 566 do STJ. No caso, não houve comprovação de vínculo anterior entre as partes, sendo legítima a cobrança.

6. A tarifa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem são lícitas desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso concreto, a instituição financeira comprovou o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito e apresentou laudo de avaliação veicular, justificando a cobrança das tarifas.

7. Não há fundamento para restituição de valores ou indenização por danos morais, uma vez que não se constatou qualquer ilegalidade ou abusividade na relação contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 437/438), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, extinguindo a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/15), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, a parte autora suportará as custas e despesas processuais e pagará aos advogados do réu honorários de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC/15), observada a gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).”

Em suas razões recursais, o autor pleiteia a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, alegando que se encontram acima da taxa média de mercado, o que impõe ao consumidor uma desvantagem excessiva.

Destaca a ocorrência de prática comercial abusiva, por meio de venda casada, uma vez que não lhe foi assegurada a possibilidade de optar livremente pela contratação do seguro prestamista. Impugna a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem pela instituição financeira ré, a alegar a ausência de provas da efetiva prestação dos serviços.

Diante disso, requer a reforma da r.sentença, com o consequente acolhimento integral dos pedidos formulados na petição inicial, determinando-se o recálculo das parcelas do contrato firmado entre as partes e a restituição dos valores pagos de forma indevida.

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 68).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 465), o réu apresentou contrarrazões a se manifestar pela manutenção da r. Sentença (fls. 468/488)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao registro do contrato e à avaliação do bem dado em garantia, sem prejuízo de existir venda casada do seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada. Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 106/108), pactuado em 22/07/2022, com taxa de juros de 2,09% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,98% ao mês.

Nesta linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva. Parâmetro que esta E.Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar abusividade.

Do mesmo modo, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DO SEGURO PRESTAMISTA

No que se refere ao seguro prestamista, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04 que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

“Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida. ”.

Esta faculdade de contratar seguro foi examinada pela E. Corte Superior de Justiça, na qual se firmou o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou com seguradora por ele indicada, em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972, especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. ”

A análise dos autos afasta a ideia de que houve venda casada no contrato de seguro prestamista.

De início, cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não caracteriza a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalham todos os valores que seriam financiados, contemplando o valor principal somado aos eventuais impostos, multas, acessórios e serviços de terceiros, dentre eles os seguros (fls. 31).

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pela adesão ao seguro, as cláusulas próprias e inerentes ao serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 480).

Ademais, o instrumento autônomo do seguro prestamista contém cláusula expressa que destaca o caráter opcional da adesão ao seguro, redigido nos seguintes termos (fls. 33 e 480):

"A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver. ”.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Neste sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-

SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (Destaques meus). Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento

principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos. ” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos o extrato de fls. 473, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 474/476, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação dos serviços de registro e de avaliação de bem, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança das tarifas.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator